

A Constituição, a educação e a realidade

Josemar Dantas

Editor

Sempre se soube que a Constituição é um pacto político onde se abrigam as aspirações da sociedade, antes de exprimir os valores jurídicos destinados a disciplinar as instituições e a conduta dos homens. Esse acordo, todavia, nem sempre encontra espaços na realidade concreta para ser cumprido segundo o *imperium* constitucional. É, pelo menos, o que acontece nos países em situação de turbulência econômica e portadores de precários níveis de organização político-administrativa, como o Brasil.

Exemplo de semelhante degradação é o Art. 212 da Carta Política de 1988. Ordenou, ali, o legislador constituinte que a União aplicasse na manutenção e desenvolvimento do ensino nada menos de 18 por cento da receita resultante de impostos. E aos estados, aos municípios e ao Distrito Federal impôs a destinação, para o mesmo fim, de um percentual nunca inferior a 25 por cento. O dispositivo, de caráter cogente, jamais foi aplicado, decorridos mais de quatro anos e cinco meses do ato promulgador da Lei Magna.

Com o Distrito Federal ocorre uma situação insólita. É que os recursos destinados à Educação, aí compreendido o ensino, procedem de transferências da União, conhecidas as disponibilidades escassíssimas do DF. Ora, se a própria União não cumpre o preceito constitucional nos domínios de suas responsabilidades, malgrado possua a chave do Tesouro, como poderia o Distrito Federal cumpri-lo se é dependente da boa vontade federal?

A aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, na forma ordenada no precitado Art. 212, tornou-se de execução problemática. Assim, como a União, as hierarquias federativas inferiores sustentam inexistir recursos suficientes para atendimento da norma, salvo em prejuízos de outros programas essenciais à vida das populações. E, nesse passo, a cobertura constitucional a uma aspiração legítima da sociedade não consegue escapar da ordem jurídica para fecundar a realidade.